

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

RUI DECIO MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Eloy Pereira Lemos Junior, Rui Decio Martins –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Certamente é uma honra para nós podermos apresentar aos leitores os resultados das apresentações dos artigos expostos no Grupo de Trabalho de nº 80 – Direitos e Garantias Fundamentais I, no contexto do XXV Congresso do CONPEDI, com a temática central Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, nas dependências da prestigiada UNICURITIBA, a quem desde já ficam nossos profundos agradecimentos pela calorosa recepção e prestimosa organização do evento.

A temática do grupo de trabalho por si só já é auto explicativa quanto à sua importância e necessidade das discussões no universo acadêmico brasileiro, em especial na dimensão dos Cursos e Programas de Pós Graduação em Direito do Brasil.

Foram apresentados, e debatidos, dezenove trabalhos, da lavra dos mais diferentes juristas das mais diversas Universidades e/ou Faculdades de nosso país.

Foi incrível o nível dessas produções sobre as quais restou impossibilitado distinguir se seus autores seriam Professores, ou mestrandos ou doutorandos, tamanha a variedade dos temas abordados e, principalmente, a qualidade dos mesmos.

A começar pelo estudo da propriedade no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguido pela abordagem referente à cidadania, não como algo estanque, mas, sim, como um processo.

Na seara constitucional fomos todos aquinhoados com diversos trabalhos passando por um dos tópicos mais sintomáticos e de importância ímpar, como o é a dignidade da pessoa humana. A relação Direito e Poder consubstancia-se na visão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Também os direitos políticos ganharam um capítulo quando da apresentação do texto sobre a iniciativa popular, prevista em diversos dispositivos constitucionais, e sua aparente ineficácia como um direito fundamental.

As questões de gênero – e suas desigualdades – vêm questionar a efetividade do direito fundamental à igualdade demonstrando que isso ainda não passa de quimera. O tema da igualdade reaparece no contexto dos critérios raciais que norteiam as ações afirmativas de

acesso às universidades no Brasil. Os tributos, com sua especificidade técnica, encontraram um nicho apropriado nesse Grupo de Trabalho sobre direitos e garantias fundamentais ao apresentar as peculiaridades de uma cidadania fiscal e seu exercício. O direito à moradia encontra aqui, um espaço para fundar-se na influência da estrutura fundiária do país para atingir sua plena consolidação. Fechando esse bloco, como não poderia deixar de ser, uma indagação se nos apresenta, qual seja, a da necessidade, ou não, de um Estado Ambiental para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A atuação do papel do Poder Judiciário não ficou de fora, bastando ver o estudo sobre a efetivação das políticas públicas relacionada à atuação da toga. Num momento de crise política, ética e moral por que passa o Brasil não poderíamos prescindir de artigo sobre as questões de transparência, direito e sociedade na busca de acesso às informações, sempre atrelado às práticas de ‘transparência’.

Num mundo virtual, como o atual, não se poderia deixar de lado um estudo sobre a influência da internet na atuação dos tribunais frente ao tema do “esquecimento”, como um direito fundamental.

A sociedade atual, no Brasil e alhures, passa por profundas transformações em sua trajetória evolutiva e os direitos sociais são um de seus mais basilares fundamentos, razão pela qual é de interesse vital o estudo sobre a segurança jurídica e a proibição de retrocesso social, aqui apreciado.

O cenário jurídico atual não pode mais ser encarado como gravitando em torno de si mesmo; faz-se necessária a integração com outros saberes. É o que nos traz o trabalho sobre a transdisciplinaridade entre Saúde e Direitos Fundamentais ao analisar a Lei dos 60 dias, em correlação com a Lei da “pílula do câncer”. A conferir!

Por fim, coroando a qualidade dos temas já abordados, vemos com satisfação que direito e religião são peças integrantes do mesmo “lego” cultural, independente dos espaços geográficos em que se manifestam como bem o atesta a obra sobre neopentecostalismo, de verniz cristão, em relação com diversas outras manifestações religiosas que têm por matriz a realidade africana. Todavia, ainda nos infelicita com a intolerância incidente sobre a questão da restrição ao direito à liberdade religiosa.

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz Fundação Universidade de Itaúna - UIT

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior UNIVERSIDADE DE ITAÚNA - UIT

Prof. Dr. Rui Decio Martins - UNIMEP - Univ. Metodista de Piracicaba

CIDADANIA: UM PROCESSO.

CITIZENSHIP: A PROCESS.

Davi Marcucci Pracucho

Resumo

Sendo a cidadania um dos princípios fundamentais da Constituição brasileira de 1988, propõe-se, em um primeiro momento, descrever o significado dessa norma para a doutrina jurídica nacional. Posteriormente, o conceito jurídico delineado é analisado, em termos de adequação e suficiência, à luz das conclusões de estudos de ciências sociais afins, adotando-se, para tanto, uma concepção de Constituição como um sistema de princípios e regras aberto às mudanças da realidade e dos valores (CANOTILHO, 2003).

Palavras-chave: Constituição brasileira de 1988, Fundamentos, Princípios fundamentais, Cidadania, Conceito jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

Being citizenship one of the fundamental principles of the Brazilian Constitution of 1988, it is proposed, at first, to describe the meaning of that provision for the national legal doctrine. Subsequently, the outlined legal concept is analyzed in terms of suitability and sufficiency in the light of the findings of related social science studies, adopting, therefore, a concept of the Constitution as a system of principles and rules open to the changing reality and values (CANOTILHO, 2003).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian constitution of 1988, Fundamentals, Fundamental principles, Citizenship, Legal concept

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

De acordo com a norma do art. 1º, II, do Título I (*Dos Princípios Fundamentais*) da Constituição brasileira de 1988, a cidadania é tida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

O que isso significa? Mais precisamente: qual o significado da norma constitucional que estabelece a cidadania como um dos fundamentos ou princípios fundamentais do Estado brasileiro?

Indaga-se, aqui, primeiramente, como a norma é interpretada pela doutrina jurídica nacional.

A questão, pode-se notar, envolve dois elementos principais: *cidadania* e *fundamentos* (ou *princípios fundamentais*), que são os objetos inaugurais do presente artigo. Inicia-se, entretanto, pelo conceito fundamento/princípio fundamental, que, no texto da Constituição, é gênero do qual a cidadania é espécie.

Outros dois pontos, complementares, integram este trabalho: a adequação e a suficiência, ou não, da compreensão doutrinária.

O entendimento da doutrina é delineado mediante pesquisa bibliográfica, ao passo que, para a análise da adequação e da suficiência do conceito jurídico de cidadania, utilizam-se os trabalhos de outras ciências sociais. Sem, porém, que seja adotada a metodologia da denominada *Teoria Crítica do Direito*¹. Procura-se, aqui, manejar a dogmática jurídica na sua dimensão analítica, *i.e.*, análise dos conceitos jurídicos elementares e da sua inserção no direito positivo vigente. Isso não impede, todavia, que se faça uso de categorias concebidas para a dimensão normativa (voltada à determinação da decisão correta em um caso concreto); pelo contrário, dado o caráter prático da Ciência do Direito, é um proceder necessário para que se alcance a racionalidade (ALEXY, 2011). O recurso a estudos sociológicos e de ciências sociais afins justifica-se, porque, tratando-se da dogmática constitucional, parte-se da compreensão da Constituição brasileira como – a semelhança da congênere portuguesa – um sistema normativo aberto de regras e princípios, dinâmico e dotado de capacidade de

1 Segundo Barroso (2013), essa designação genérica engloba um conjunto de teorias que, enfatizando o caráter ideológico do Direito como instrumento de dominação, entende que a dogmática jurídica não pode ser construída dissociada da realidade pensada criticamente (sociologia e filosofia do direito), de modo que o papel do operador jurídico extrapola a aplicação do direito positivo, devendo buscar a justiça.

aprendizagem para captar mudanças da realidade e das concepções cambiantes da verdade e da justiça (CANOTILHO, 2003).

O objetivo é enriquecer o debate sobre o tema. Porque a cidadania, assim como a soberania, é fundamento do Estado brasileiro. E, se não há Estado sem soberania, não há Estado, no Brasil, sem cidadania. Não, ao menos, um Estado legítimo.

2 FUNDAMENTOS OU PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Em seu *Dicionário de Filosofia*, Abbagnano (2000) relata que o significado do termo *fundamento* mais corrente na linguagem comum e filosófica é aquilo que explica ou justifica uma preferência, escolha ou a realização de uma alternativa e não de outra. Outrossim, *princípio fundamental* é aquele que estabelece a condição primeira para que algo possa existir.

Não se afasta desse significado a doutrina jurídica nacional ao interpretar a Constituição brasileira; especificamente, o seu art. 1º.

Assim é que, ao fazê-lo, Silva (2012) anota, primeiramente, que o termo *fundamento* foi extraído da Arquitetura, significando aquilo sobre o que repousa certa ordenação, aquilo que dá a algo existência, razão de ser, ou que o legitima. Após, com relação ao teor do art. 1º, afirma que ali se encontram as bases sobre as quais se assenta a República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, de modo que, faltando algum daqueles fundamentos, ele não se caracteriza.

Sobre o valor normativo do dispositivo, assevera que os fundamentos são princípios conformadores da ordem constitucional, deles decorrendo outros princípios de grau secundário.

Observa-se que a conceituação do autor para fundamento – ou princípio fundamental – na Constituição é precisa e enfática, mas contrasta com a descrição do respectivo valor normativo, um tanto quanto vaga.

Quanto a esse ponto, Agra (2014), depois de descrever fundamento como a base e essência (elemento imprescindível) da República Federativa do Brasil, sustenta que os princípios fundamentais funcionam como pontos de conexão entre a Constituição e realidade social, impedindo antinomias e lacunas – que, assim, são apenas aparentes – e que o choque entre ambas (Constituição e realidade) prejudique a eficácia das normas jurídicas.

O que se ressalta, nessa perspectiva, é a conexão entre a Constituição e a realidade social, pois, sendo esta sujeita a transformações e havendo a referida conexão, também aquela o é, devendo-se, na esteira do princípio da força normativa da Constituição, priorizar a hermenêutica que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilite a *atualização* normativa, assim assegurando a eficácia ótima, com permanência, da Lei Fundamental (CANOTILHO, 2003). Este ponto é retomado mais adiante.

Na linha do princípio da força normativa da Constituição, Tavares (2016), ao discorrer sobre os *preceitos fundamentais*², qualifica-os como fontes imediatas das demais normas jurídicas, além de serem, eles mesmos, imediatamente aplicáveis e exigíveis. Tanto que – argumenta – a Constituição tem uma medida judicial específica para assegurar aqueles preceitos, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º).

Segundo o autor, trata-se de preceitos basilares, inafastáveis, imprescindíveis, essenciais à identidade da Constituição, a sua *alma*.

No mesmo sentido, porém tratando especificamente dos princípios fundamentais (art. 1º), Sarlet (2016) explica que essa identidade da Constituição decorre de uma decisão fundamental do constituinte, de cunho estruturante e informador da ordem estatal.

Lembra, em prosseguimento, que, enquanto princípios, os princípios fundamentais ostentam força normativa, *i.e.*, são dotados de eficácia e aplicabilidade. Eficácia negativa, não recepcionando normas infraconstitucionais anteriores à Constituição e invalidando as posteriores que os contrariem. E eficácia positiva, funcionando como critério material para a interpretação e integração do direito infraconstitucional e, especialmente, da própria Constituição. Ainda nesse aspecto, quando reiteradamente não observados por inércia do legislador ou outro órgão que tenha o dever de os regulamentar, podem gerar um quadro de inconstitucionalidade por omissão.

Esse entendimento é coerente com a visão de que os princípios fundamentais constituem a própria identidade constitucional como frutos de uma decisão fundamental do constituinte. Pois, se não tivessem eficácia e aplicabilidade, seria o mesmo que não se ter, na prática, Constituição, ou se ter outra que não a estabelecida.

Tão coerente quanto isso é propugnar, como faz o autor em comento, que os princípios fundamentais, formadores da identidade da Constituição, fazem parte do limite material implícito à reforma constitucional, o que equivale a sustentar que compõem, implicitamente, o

2 Categoria jurídica mais ampla do que a dos *princípios fundamentais*, aquela – *preceitos* – prevista no art. 102, § 1º, da Constituição. Explica o autor que abrange princípios – não todos, apenas os *fundamentais* – e algumas regras – também consideradas *fundamentais*, evidentemente.

bloco das chamadas “cláusulas pétreas” (art. 60, § 4º, CF).

Com efeito, o Estado Democrático de Direito, tal qual concebido pela Constituição de 1988, restaria desfigurado acaso fosse suprimida da ordem jurídica a essência da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa ou do pluralismo político. Por isso, pode-se afirmar que trata-se, tais princípios, de autênticas *imposições* da Constituição, da *vontade da Constituição* (*telos* constitucional), atendendo ao critério proposto por Canotilho (2003) para que possam ser aceitos limites materiais tácitos à reforma do texto constitucional.

Sintetizando as ideias expostas até este ponto, tem-se, com suporte nos autores citados, que os *fundamentos* ou *princípios fundamentais* da Constituição brasileira de 1988 são tidos como as normas essenciais à caracterização do Estado Democrático de Direito, deles decorrendo as demais normas constitucionais, sendo dotados de eficácia, negativa e positiva, bem assim aplicabilidade e exigibilidade imediatas. Nessa qualidade, constituem limites materiais implícitos à reforma do texto normativo, além de atuarem como pontos de conexão entre a Constituição e realidade social.

Passe-se, agora, à *cidadania*, o fundamento da República Federativa do Brasil que interessa a esta pesquisa.

3 CIDADANIA

O primeiro dado a ser registrado, nesta quadra, é que a cidadania não é um conceito estanque, e sim um conceito histórico, cujo significado varia no tempo e no espaço (PINSKY, 2003). O registro é importante porque, neste trabalho, compreende-se a Constituição como um sistema normativo aberto, vale dizer, com capacidade para captar mudanças da realidade social, preservando a atualidade e a máxima eficácia dos propósitos constitucionais.

Bottomore (1996), no *Dicionário do Pensamento Social do Século XX*, editado em parceria com Outhwaite, informa que a cidadania *formal* é definida como a condição de membro de um Estado, ao passo que a cidadania *substancial*, que tem se tornado cada vez mais importante, é entendida como a posse de um conjunto de direitos civis, políticos e, especialmente, sociais.

No campo jurídico, tem-se, no primeiro sentido, Miranda (2015), que, descrevendo a

estrutura do Estado, narra que o conceito de cidadania reporta-se ao de povo, de modo que cidadãos são os membros de um Estado. Semelhantemente, ainda no plano da Teoria do Estado, Canotilho (2003) define os cidadãos como os destinatários da soberania estatal.

Saindo da esfera da Teoria do Estado, essa noção de cidadania, há tempos, é tida como insuficiente. Arendt (1989, 1949 *apud* LAFER, 1988), em resposta à ruptura totalitária e ao drama dos apátridas e refugiados (*displaced persons*), concebeu a cidadania como o *direito a ter direitos*, sendo este o primeiro direito humano. Propugnou, nesse viés, a tutela dos direitos das pessoas *enquanto pessoas*, e não em função de serem nacionais de algum Estado (*status civitatis*).

De acordo com Lafer (1988), em pesem os desdobramentos dessas ideias no direito internacional público – Estatuto dos Refugiados (1951), Estatuto dos Apátridas (1954), Convenção para a Redução de Apátridas (1961), dentre outros tratados – o problema levantado por Arendt continua na ordem do dia, pois a existência de seres humanos sem lugar, refugiados, contribui para um cenário em que uma pessoa possa ser vista como supérflua.

Próxima da segunda acepção de cidadania supramencionada, dita *substancial*, é a *nova ideia de cidadania* noticiada por Silva (2012) ao comentar o art. 1º, II, da Constituição brasileira. Assim considerada, em um sentido mais amplo do que a titularidade de direitos políticos, consiste na integração à sociedade estatal, participação na vida do Estado, como titular dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e participe do processo do poder, tudo isso ao lado dos correspondentes deveres decorrentes da igual situação subjetiva dos outros.

Aduz o autor que essa noção de cidadania confere sentido preciso e operativo em favor da população carente, retirando o conceito da pura retórica política, cuja tendência, formal, é esvaziar o seu conteúdo ético valorativo. Em outro rumo, anota que a nova ideia de cidadania demanda uma série de providências do Estado para satisfazer todos os direitos fundamentais em igualdade de condições.

Uma observação: registrou-se, acima, que essa compreensão é *próxima* da cidadania substancial. Quer dizer: dela se *aproxima*, mas com ela não se *identifica*.

Isso porque os sentidos de cidadania referidos inicialmente dizem respeito a situações *de fato*, ao que *é*. Assim, no sentido formal, *é* cidadão aquele que *tem* uma nacionalidade, valer dizer, integra o povo de um Estado. E, em sentido substancial, *é* cidadão a pessoa que *frui* de todos os seus direitos, sejam eles civis, políticos ou sociais.

Por outro lado, na nova ideia de cidadania de Silva, a cidadania substancial – como

substância – aparece como um *dever ser*, ou seja, uma *norma jurídica* (princípio fundamental) que *deve ser* cumprida.

É natural que seja assim, pois se está a tratar do sentido *jurídico* de cidadania. Mais especificamente, da cidadania enquanto fundamento ou princípio fundamental do Estado brasileiro.

Desse modo, relativamente à cidadania substancial, o quadro descrito, de diferenciação de realidade e normatividade, aplica-se a todas interpretações que se possam vislumbrar ao conceito jurídico em voga.

Retomando, vê-se, em Agra (2013), a adesão ao pugnado por Silva quanto à necessidade de um sentido preciso e operativo ao conceito constitucional de cidadania em favor das pessoas carentes. Nesse norte, procede o autor a uma releitura da cidadania com três elementos: dignidade da pessoa humana (direitos fundamentais como alicerces do ordenamento jurídico), democracia material (contrapondo-a à democracia formal, de participação episódica) e cidadania participativa (conscientização dos cidadãos e maximização da sua participação, envolvendo a consciência dos direitos e deveres e o engajamento com sentimento de corresponsabilidade). Além disso, Agra refere a um novo conceito de cidadania, no qual a pessoa se liga a várias comunidades políticas.

Sarlet (2016) menciona uma perspectiva semelhante, mais ampla e atual, em que a cidadania é associada com a dignidade da pessoa humana e a democracia material, sendo, ademais, uma cidadania ativa e responsável. Ainda, em processo de transformação para uma cidadania *aberta*, tendencialmente global, com o indivíduo sendo titular de direitos não apenas na esfera do Estado do qual é cidadão (no sentido formal), e sim de direitos humanos válidos para todos e em todos os lugares.

Ao encontro desse entendimento, a visão de Tavares (2016), para quem o que a Constituição de 1988 concebe como cidadania coincide com a concepção introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim se integrando os movimentos de incorporação (internalização) dos direitos humanos e de sua máxima efetividade.

Nesse contexto, aponta como conteúdo mínimo da cidadania, decorrente da própria dignidade da pessoa humana, a vedação absoluta a alguém ser considerado a serviço ou instrumento do Estado.

Falar em direitos humanos universais, independentes de uma nacionalidade, traz a ideia, segundo Comparato (1993) de uma cidadania universal ao lado das cidadanias nacionais.

Neste ponto, pode-se visualizar, hodiernamente, do ponto de vista jurídico, uma espécie de *fusão* entre os sentidos formal e substancial de cidadania: mais do que a integração a uma comunidade política, o pertencimento à *familia humana*, com inerente dignidade e disso decorrendo um conjunto de direitos iguais e inalienáveis³.

O processo de incorporação dos direitos humanos no Brasil, referido por Tavares, é detalhado por Piovesan (2015a, 2015b).

Relata a autora que esse processo é consequência da redemocratização iniciada em 1985, que possibilitou a reinserção do país na arena internacional de proteção dos direitos humanos. A ratificação e a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, por sua vez, fortaleceu a democracia brasileira, reforçando e ampliando o universo de direitos assegurados e implementados. Estabeleceu-se, desse modo, uma relação dialética entre democracia e direitos humanos.

Piovesan enfatiza, outrossim, a Constituição de 1988 como o marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos, na medida em que deu primazia à dignidade humana enquanto valor essencial (art. 1º, III), colocou a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II) e, nesta toada, expressamente abriu a ordem jurídica interna aos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º), sustentando a autora, diante desse quadro, que a interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional conduz à conclusão de que aqueles tratados são incorporados automaticamente ao direito brasileiro com *status* constitucional.

De sorte que – ainda com Piovesan, concluindo – a partir da Constituição de 1988, redefine-se (ou: amplia-se) a cidadania no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo não apenas direitos previstos plano nacional, mas também direitos humanos, internacionalmente reconhecidos. Ademais, somando-se instâncias de monitoramento e controle (*accountability*), bem assim instrumentos de proteção.

A imbricação entre cidadania e direitos humanos é também destacada por Silveira e Campello (2013), para quem o cidadão se encontra, hoje, em um cenário internacional cosmopolita, onde a dignidade da pessoa humana desponta como o valor universalmente válido capitaneando um projeto humanista a consagrar o verdadeiro *status mundialis hominis*, conforme – lembram – diz Peter Häberle. Plenamente superada, assim, a visão tradicional, que fazia da cidadania apenas uma relação de pertencimento a um Estado.

Reputam os autores que os conceitos de cidadania e direitos humanos, estritamente

3 V. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.

relacionados, são realidades históricas em constante evolução, de acordo com o progresso civilizatório da humanidade. Nesse sentido, na atual quadra dessa caminhada, a cidadania mostra-se como um fenômeno *horizontal* (diferente da relação vertical que existia entre Estado soberano e súditos), comportando um conjunto indivisível de direitos humanos que abarca direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e difusos, direitos esses vinculados aos valores da liberdade, igualdade, justiça e solidariedade.

A partir de todas essas referências teóricas, observa-se, à guisa de encerramento deste tópico, que a doutrina jurídica nacional descreve a cidadania, enquanto um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, II, CF), como uma realidade histórica em constante evolução e que, no presente, consubstancia-se na titularidade de um conjunto indivisível de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e difusos), reconhecidos na ordem interna e/ou internacional, oriundos da dignidade inerente ao ser humano e de outros valores universais (liberdade, igualdade, justiça e solidariedade) e a serem realizados com a máxima efetividade. Outrossim, em uma democracia material com cidadania participativa e responsável – cidadania ativa.

A esta altura, a primeira parte deste trabalho está concluída: expôs-se a interpretação da doutrina jurídica nacional para os componentes nucleares da norma inscrita no art. 1º, II, da Constituição, a saber: fundamento (ou princípio fundamental) e cidadania.

A seguir, são expostos quatro estudos de outras ciências sociais sobre a cidadania no Brasil para que, após, os seus resultados sejam confrontados com o conceito jurídico acima delineado.

4 PARA ALÉM DO DIREITO

Uma observação importante faz-se necessária antes de se passar aos estudos anunciados: neles, a cidadania não é tomada como um conceito *jurídico*, normativo ou legal, e sim como uma categoria *sociológica*.

Já foi dito, por outro lado, que, conquanto o presente trabalho tenha cunho jurídico, a análise envolve, também, elementos alheios ao Direito, o que foi brevemente justificado no início e é detalhado no momento próprio.

O primeiro estudo a ser mencionado não versa, propriamente, sobre a cidadania, mas

sim sobre a *subcidadania*.

Na obra *A construção social da subcidadania: para uma Sociologia Política da modernidade periférica*, Souza (2003) explica, entre outros pontos, que a cidadania, no Brasil (assim como em outros países periféricos de modernização recente), é um atributo da minoria, sendo a subcidadania um fenômeno de massa.

Essa subcidadania, segundo o autor, é um resíduo pré-moderno.

A paulatina modernização do Brasil, ocorrida tardiamente a partir do início do século XIX, trouxe, dentre outras instituições e valores, o Estado nacional centralizado e o mercado competitivo.

No decorrer dessa transição da ordem escravocrata à competitiva, um vasto grupo de pessoas acabou abandonado à própria sorte (ou azar, como assinala o autor): a *ralé* (ou *gentinha*), grupo composto por ex-escravos, ex-dependentes e ex-agregados dos senhores proprietários de terras.

Tal grupo – que, na ordem anterior, reunia pessoas de rigor dispensáveis, porquanto desvinculadas dos processos essenciais à sociedade – passou a ser, na nova ordem competitiva, sem a oportunidade de classificação social burguesa ou mesmo proletária, um conjunto de pessoas, mais do que dispensáveis, imprestáveis (inúteis), porque inadaptadas ao novo sistema que se impôs como prática institucional impessoalizada.

O resultado desse processo foi – independente da cor da pele, sendo determinante a condição social – a pauperização (favelas, lavouras de subsistência *etc.*), além da marginalização e o preconceito (ou vice-versa), ambos oriundos de uma personalidade julgada improdutiva e disruptiva para a sociedade como um todo.

São a *subgente* ou os *subcidadãos*.

Nesse cenário, Souza refuta o mito da democracia racial que paira no imaginário social brasileiro e que até mesmo já é parte da nossa identidade.

Destaca, outrossim, a insuficiência do economicismo e do evolucionismo do tipo simples, para os quais altas taxas de crescimento econômico tem o condão de eliminar a marginalização. Sublinha, no mesmo viés, a imprescindibilidade da consideração de aspectos morais e políticos para uma real estratégia inclusiva.

O autor adverte, ainda, que a contradição de interesses de classes mais importante na modernidade periférica não contrapõe burgueses e trabalhadores, porém estratos incluídos – empresários, trabalhadores, técnicos – e uma *ralé* de excluídos, marginalizados. Excluídos do mercado, do Estado e da esfera pública. Sendo que os instrumentos da classe trabalhadora

organizada não tem sido porta-voz dos interesses difusos da plebe empurrada à margem, dispersa e desorganizada.

A obra de Souza, enfim, mostra que, no Brasil, existe uma massa de pessoas completamente à margem da sociedade e cuja situação as coloca tão distantes daquilo que se chama cidadania que, para elas, vistas e/ou tratadas como *subgente* (na prática: menos dignas), sequer se pode falar em cidadania, devendo-se recorrer a outro conceito que possa retratar a sua realidade: a *subcidadania*.

Face a esse quadro, é natural que se questione o que é feito, em termos de políticas públicas.

Como se sabe, a Constituição de 1988 assegura a assistência social aos que dela necessitarem, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

Spozati (2004), na coletânea intitulada *Proteção Social de Cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal*, organizou uma série de reflexões, no campo da proteção e inclusão social, elaboradas por pesquisadores e professores brasileiros, franceses e portugueses.

Pode-se afirmar, com base nas diversas análises reunidas naquela obra, que os regimes de proteção social atualmente existentes, especialmente no Brasil, não são suficientes para a *inclusão social* e para prover *mínimos sociais*, uma vez que, a despeito da tendência de universalização nas ações dos benefícios, ainda tem predominado, em função de fatores econômicos, a *lógica da necessidade* e/ou a *lógica do estatuto*, as quais contribuem para manter o *status quo* – não promovem a cidadania *emancipatória*.

Esclarece Euzéby (2004) que o conceito de inclusão social tende a substituir o de pobreza, na medida em que o primeiro envolve um *conjunto* de deficiências socioeconômicas: renda, emprego, moradia, saúde *etc.* Enfatiza, ademais, que o tema deve ser objeto da política e do direito com a mesma importância que o desenvolvimento econômico.

Os mínimos sociais, segundo Branco (2004a, 2004b), devem corresponder a um ponto de mutação da situação de exclusão para a situação de inclusão. Entrementes, reconhece

que as políticas de mínimo social não são aceitas por orientações de matriz neoliberal.

As lógicas que definem os apoios sociais – elucidada o autor com as categorias de Serge Paugam – são a lógica da necessidade, consistente em uma ajuda mínima, e a lógica do estatuto, traduzida na manutenção da posição social da pessoa.

Para Branco, o ideal – do que as sociedades estão longe – seria a concepção marshalliana (Thomas Humprey Marshall) de cidadania social: o direito de usufruir de um padrão razoável de bem-estar econômico e de segurança e o direito de participar integralmente da herança social. Nessa perspectiva, os direitos sociais derivam da pertença social a uma comunidade e visam garantir a libertação dos cidadãos das necessidades mais prementes e instituir um padrão civilizacional básico de inclusão. Essa compreensão conduz, assim, a uma noção de cidadania emancipatória.

Além da marginalização, outra questão social na ordem do dia é das diferenças – origem, raça, sexo, cor, idade, cultura *etc.*

Relativamente a essa problemática, Pierucci (2000) lembra a cautela necessária na definição de estratégias para o seu enfrentamento, pois não é só ignorando as diferenças que se pode gerar estigma, mas também as enfocando. Nesse sentido, alerta que o diferencialismo exacerbado pode levar a uma desagregação do tecido social, decorrente de uma multiplicidade de sujeitos coletivos emancipatórios – risco de “explosão” das diferenças – ou do chamado *efeito de retorsão*, conceito de Pierre-André Taguieff, que, analisando a imigração na França dos anos 1980, relatou a utilização, por grupos conservadores, da bandeira do direito à diferença cultural para reforçar o distanciamento e o racismo.

Diante disso, advoga o autor que a lógica do direito à diferença não prescinde da lógica do igualitarismo, no bojo da qual os diferentes, apesar das diferenças, são iguais, não abrindo espaço para o preconceito e a discriminação.

Assim sendo, vê-se que a emancipação da diversidade de sujeitos coletivos passa pela sua concomitante inclusão social. Aquela lastreada no direito à diversidade; esta, na igualdade – em direitos, cidadania e dignidade.

No último dos estudos aqui referenciados, *Direitos humanos e democracia no Brasil*, Viola (2008) traz uma dimensão ainda mais ampla da emancipação e da cidadania.

Nessa obra, o autor sustenta que a liberalização da ditadura militar e a redemocratização do Brasil não decorreram apenas de mudanças econômicas e sociais, sendo determinante a atuação dos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos, cujas ações e manifestações de conteúdo político-cultural (contracultura à cultura oficial) construíram

identidades emancipatórias para a organização da sociedade civil e propostas de confrontação e autonomia nas relações dela com o Estado.

Viola assinala que o legado emancipatório dos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos em prol da redemocratização do Brasil pode ser verificado na força que, ainda hoje, tem os princípios da democracia representativa.

Sustenta, outrossim, que os movimentos sociais por ele estudados demonstram que a formulação dos direitos humanos traz em si mesma a sua reformulação, de tal modo que os direitos conquistados (no caso do Brasil redemocratizado, os direitos civis e políticos) se transformam na base e no ponto de partida de novos direitos a serem alcançados (os direitos sociais e econômicos, cuja efetividade hoje é exigida), chegando-se, assim, à efetivação da indivisibilidade dos direitos humanos.

Pode-se ver, ao final desses registros, que, no âmbito de outras ciências sociais, como a Sociologia e a História, o conceito de cidadania adquire outras conotações e recebe outras descrições e interpretações, o que, na verdade, já é esperado, vez que, na dogmática jurídica, tem-se como objeto uma realidade deôntica e o seu significado normativo, não se investigando fatos sociais.

Interessa saber, todavia, para os propósitos do presente trabalho, as contribuições que a análise de fatos sociais – especificamente, os estudos citados – podem oferecer ao conceito jurídico de cidadania.

É a reflexão doravante exposta.

5 RETORNO AO DIREITO

A incursão levada a efeito até aqui tem como resultado que, para a doutrina jurídica, a norma contida no art. 1º, II, da Constituição, ao qualificar a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, situa-a dentre os elementos essenciais à caracterização do Estado Democrático de Direito, ostentando, por isso, imunidade ao poder constituinte derivado, além de eficácia normativa negativa e positiva com aplicabilidade e exigibilidade imediatas. É uma das normas matrizes, norteando a interpretação e a aplicação das normas constitucionais, atuando, ademais, como um ponto de conexão entre a Constituição e a realidade social.

Passando da faceta formal/funcional ao aspecto material (conteúdo) da norma em tela, a cidadania constitui um fenômeno histórico, em constante evolução e que, na atualidade, envolve a titularidade e a realização, com a máxima efetividade, de um conjunto indivisível de direitos – de liberdade, igualdade e solidariedade, unidos na justiça – previstos no direito interno e na ordem internacional; outrossim, a implantação de uma democracia material em que prevaleça a cidadania ativa: pessoas interagindo de forma consciente, participativa e responsável.

Desse modo, extrai-se da doutrina nacional que a cidadania, no seu sentido normativo (art. 1º, II, CF), é um dos pontos de conexão entre a Constituição e realidade social e, ao mesmo tempo, é ela mesma um fenômeno histórico-evolutivo da realidade.

Na logicidade intrínseca desse sentido normativo, tem-se mais precisamente que, por ter a natureza material de fenômeno histórico em evolução, a cidadania, alçada pela Constituição a fundamento, adquire a funcionalidade de conectar a ordem constitucional ao universo fático.

Essas observações vão ao encontro – e mesmo confirmam – o marco teórico adotado neste ensaio, que, na esteira de Canotilho (2003), concebe a Constituição como um sistema normativo aberto de regras e princípios, quer dizer, dinâmico e dotado de capacidade de aprendizagem para captar mudanças da realidade e das concepções cambiantes da verdade e da justiça.

Daí que, tal qual o conceito histórico e sociológico, o conceito jurídico-constitucional de cidadania também não é estanque, encontrando-se em constante *aprendizado* ou evolução.

E que aprendizado pode ter o significado jurídico de cidadania com os estudos anteriormente articulados?

Trata-se, aqui, não de simplesmente apontar o quão a realidade social está distante de corresponder ao que preconiza a Constituição, ou seja, a desmedida eficácia social do que deveria ser a cidadania no Brasil (e, diga-se de passagem, em outras partes do globo), o que é por demais sabido, público e notório.

No ponto, basta lembrar, com Bobbio (2004), que o problema grave do nosso tempo não é a fundamentação dos direitos humanos, e sim a sua proteção. Ou, com Santos (2014), que a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, e sim objeto de discursos de direitos humanos.

Cuida-se, sim, de verificar em que medida o conceito jurídico de cidadania contempla os aspectos que emergem dos estudos sociológicos e históricos.

Nesse prisma, observa-se que, apesar de reconhecer o caráter histórico – e, portanto, dinâmico – da cidadania, a sua concepção conceitual jurídica é parcialmente estática, enquanto *titularidade e realização de um conjunto de direitos* (ainda que se entendam ampliáveis esses direitos) – primeira parte, estática –, conjugada com uma forma de fazer democracia (democracia material) e envolvimento no espaço público (cidadania ativa).

Essa segunda parte do conceito é, na sua essência, dinâmica: deveras, a democracia material e a cidadania ativa envolvem processos, etapas.

A primeira, de outro lado, por mais que inclua um complexo de direitos em contínua agregação, não deixa de representar uma simples situação de atribuição e satisfação de direitos, pressupondo implicitamente a igualdade, em abstrato, da relação dos cidadãos com o Estado e a sociedade.

Viu-se, contudo, que, para a realização da cidadania, são fundamentais determinados processos. E tais processos são necessários justamente porque a realidade social mostra que a relação de certos grupos com o Estado e a sociedade está em patamar bastante diferente, distante, daquele próprio dos estratos incluídos nos ambientes Estado, mercado e esfera pública.

Com efeito, constatando-se, na realidade, a existência de subcidadãos, como anota Souza, ou de grupos diversificados, mas vistos e tratados como diferentes (e não iguais), afirmar que, abstratamente, esses indivíduos desfrutam da mesma relação jurídica com o Estado e a sociedade, é ocultar, no caso, a função normativa da cidadania.

Explica-se: enquanto as pessoas socialmente incluídas no eixo Estado, mercado e esfera pública podem pleitear consciente e autonomamente os seus direitos – e com substancial eficácia –, aqueles que se encontram fora daquele círculo, embora formalmente “cidadãos”, não tem acesso aos seus direitos ou sequer deles tem consciência, isso quando o próprio sentimento de pertencimento já não se encontra desfigurado. Não são vistos e, se são vistos, não são lembrados. Esse o sentido da marginalização social, fenômeno de massa no Brasil e que reflete, também, na condição jurídica, no distanciamento das instituições.

Nesse caso, a função da cidadania enquanto preceito normativo fundamental não é simplesmente atribuir ou pretender realizar direitos. É efetivar um processo antes necessário, de inclusão social. Em passo concomitante, prover mínimos sociais, cidadania social e, ao fim ao cabo, emancipar os cidadãos.

O dever ser da cidadania é, pois, por inteiro, um *processo*. Um processo que envolve, necessariamente, a inclusão como ponto de partida, imperativo premente, sem o quê não se

pode falar em uma relação jurídica para valer. E, mais do que o simples reconhecimento de direitos e dos respectivos deveres de efetivação, consiste em um progressivo aperfeiçoamento da condição da pessoa e dos grupos na direção da sua emancipação e além.

Outro atributo relevado pela realidade é capacidade da cidadania de, por si mesma, expandir-se. A partir dos direitos já reconhecidos, o exercício da cidadania engloba, ao lado da fruição de direitos, a sua reformulação e a formulação de novos direitos, sendo ela própria um dos motores da sua história.

A própria Constituição de 1988, como referido por Viola, foi fruto de um amplo exercício de cidadania.

Uma característica histórica a princípio, essa “autopoiese” da cidadania também faz parte do seu conceito jurídico.

A cidadania, como complexo de direitos nacionais e internacionais, cidadania ativa e democracia material, é assim concebida para que seja exercida tanto quanto titularizada, sendo que, como parte de um sistema normativo-constitucional aberto, em conexão com a realidade, o produto desse exercício afeta a hermenêutica das estruturas constitucionais, dotadas de historicidade e cuja atualização normativa é imperativo para a eficácia ótima, com permanência, da Constituição, consoante com o princípio da força normativa nos termos enunciados por Canotilho (2003).

A propósito, o constitucionalismo é um contínuo processo de cidadania. Na formulação de Streck (2014, p. 47), o constitucionalismo é “um movimento teórico-político em que se busca limitar o exercício do Poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania”.

A cidadania, a seu turno, é também um *processo* (foi visto, com ao menos três “engrenagens”: inclusão, emancipação e expansão), devendo-se recordar, com suporte em Arendt (1989), que a igualdade não é dada, é construída pela organização humana orientada pelo princípio da justiça. Ninguém nasce igual. Torna-se igual por força de uma decisão do grupo de garantir a todos direitos reciprocamente iguais.

Pressupõe a cidadania, então, como afirma Cunha (2007, p. 61), um “direito de olhos bem abertos às realidades e aos problemas sociais”. Com os “olhos bem abertos”, vê-se que, para efetivar direitos, é preciso, antes, incluir. Além disso, que a simples inclusão, em si, ainda não é cidadania plena, com indivíduos emancipados. Por fim, que novos problemas demandam novos direitos, encontrando-se a cidadania em permanente construção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira parte deste trabalho dedicou-se a descrever como a doutrina jurídica nacional descreve o significado normativo do princípio estabelecido pelo art. 1º, II, da Constituição de 1988, qual seja, o princípio fundamental da cidadania, ou, dito de outro modo, a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil.

A pesquisa revelou a compreensão de uma norma nuclear do sistema constitucional – integrante, inclusive, do seu núcleo duro (“cláusulas pétreas”) - irradiando efeitos sobre a interpretação e a aplicação das demais normas e ostentando eficácia, negativa e positiva, com aplicabilidade e exigibilidade imediatas.

No seu aspecto material, a norma é entendida como o reconhecimento de um conjunto indivisível de direitos pautados em valores universais, com suporte nas ordens nacional e internacional, a ser maximamente efetivado. Ao mesmo tempo, comporta a realização de uma democracia material, nela incluída a noção de cidadania ativa.

O princípio em apreço é visto, ademais, como um ponto de conexão com a realidade, dado que o seu objeto é, por natureza, um fenômeno histórico em constante evolução.

Essa característica, associada à adoção de referencial teórico filiado ao constitucionalismo contemporâneo, abriu espaço para que, na segunda parte do ensaio, fosse analisado em que medida o conceito jurídico delineado é adequado e suficiente quando em cotejo com as conclusões de estudos de ciências sociais afins. Invertendo o ângulo, buscou-se o que aqueles estudos podem oferecer ao conteúdo jurídico-constitucional da cidadania.

Nesse mister, observou-se que, embora adequado aos seus propósitos, o conceito jurídico de cidadania ainda é parcialmente estático, ao passo que a sua plena efetivação envolve, conforme o caso, diferentes etapas: há desde uma etapa pressuposta à realização dos direitos – a inclusão social –, passando pelos mínimos sociais, a cidadania social e tendo no horizonte, hoje, a emancipação dos grupos e indivíduos. “Hoje”, porque a nota dinâmica observada na cidadania, enquanto fenômeno social e categoria jurídica, é a sua vocação expansiva.

Em vista disso, considera-se que o sentido normativo da cidadania, princípio fundamental da Constituição brasileira de 1988, a par de prescrever processos imanentes a um

modelo de democracia material com cidadania ativa, tem a sua essência e função mais bem retratadas não somente como o reconhecimento e a realização de direitos, mas também como a determinação de *processos* – de inclusão social, emancipação e expansão de direitos, esta *ex parte principis* e – também – *ex parte populi*. Sobretudo, a determinação premente de processos inclusivos, sem os quais a cidadania não passa de uma ficção, a emancipação uma quimera e a expansão de direitos, um esforço sem sentido.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1ª ed. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de: Dizionario di Filosofia.

AGRA, Walber de Moura. Art. 1º, II – a cidadania. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leoney. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. The rights of man, what are they? **Modern Review**, New York, 3 (1), verão de 1949 apud LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de: L'età dei Diritti.

BOTTOMORE, Tom. Cidadania. In: OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (eds.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Editado com a consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet e Alain Touraine. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. Tradução de: The Blackwell Dictionary of Twentieth-Century Social Thought.

BRANCO, Francisco. Mínimos de cidadania e inclusão social: contributos para a análise do percurso e atualidades dos mínimos sociais em Portugal. In: SPOSATI, Aldaíza (org.). **Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. São Paulo: Cortez, 2004a.

_____. O rendimento mínimo garantido como direito de cidadania em Portugal: virtualidade e limites. In: SPOSATI, Aldaíza (org.). **Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. São Paulo: Cortez, 2004b.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, Abr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 Mai 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451993000100005>.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Constituição viva: cidadania e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

EUZÉBY, Chantal. A inclusão social: o maior desafio para os sistemas de proteção social. In: SPOSATI, Aldaíza (org.). **Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. São Paulo: Cortez, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**. 2ª ed. São Paulo: USP, Curso de Pós-graduação em Sociologia: Ed. 34, 2000.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo; Saraiva, 2016. segunda parte, cap. 2, p. 254-298.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Cidadania e direitos humanos. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (coords.). **Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma Sociologia Política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SPOSATI, Aldaíza (org.). **Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. São Paulo: Cortez, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direitos humanos e democracia no Brasil**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2008.